



## **RESOLUÇÃO Nº 031/2024 – TCE, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024**

*Institui o Sistema de Apuração de Responsabilidade (e-APR) e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições constitucionais e das conferidas pelo disposto no inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, e o inciso IX do art. 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE, de 19 de abril de 2012, e

**CONSIDERANDO** que os Poderes e entidades devem remeter todos os processos, documentos e informações necessárias ao desempenho das atribuições de controle pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN), sob pena de responsabilidade, nos termos do § 2º do art. 1º e do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012;

**CONSIDERANDO** o teor do § 3º do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, que dispõe que “*ao Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade*”;

**CONSIDERANDO** a previsão da penalidade de multa para a sonegação de processo, documento ou informação ao Tribunal, incluindo aqueles por determinação legal ou regulamentar, nos termos do art. 107, inciso II, alíneas “d” e “f” da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, e também constante no § 2º do art. 297 e nas alíneas “d” e “f” do inciso II do art. 323, todos do Regimento Interno do TCE-RN, aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE, de 19 de abril de 2012;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade da remessa eletrônica de dados, informações, documentos e processos às diversas ferramentas eletrônicas de coleta, monitoramento e fiscalização instituídos pelo TCE-RN, nos termos das suas respectivas regulamentações;

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalização, aprimoramento e eficiência no controle e acompanhamento das entregas de dados pelos Poderes e entidades jurisdicionadas às ferramentas eletrônicas do TCE-RN, efetuadas nos mais diversos momentos;

**CONSIDERANDO** as atribuições da Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo (COEX) ou outra que venha a lhe substituir, instituídas pela Resolução nº 004/2020 – TCE, de 13 de fevereiro de 2020, dentre as quais a coordenação da Central de Atendimento ao Jurisdicionado (CAJ), unidade de relacionamento com os órgãos e entidades jurisdicionadas ao TCE-RN no que tange às ferramentas eletrônicas do TCE-RN, nos termos da Resolução nº 005/2020 – TCE, de 13 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de definição de unidade de controle externo responsável pelo acompanhamento da remessa de dados, informações, processos e documentos às ferramentas eletrônicas do TCE-RN pelos órgãos e entidades jurisdicionadas, em especial no que tange à tempestividade e omissão;



**CONSIDERANDO** as disposições do § 1º do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com a seguinte redação: “*em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente*”;

**CONSIDERANDO**, ainda, o disposto no § 1º do art. 13 do Decreto Federal nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o disposto nos arts. 20 a 30 da LINDB, assim estabelecido: “*a atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores*”,

## **RESOLVE:**

Art. 1º. Estabelecer o Sistema de Apuração de Responsabilidade (e-APR), voltado para o acompanhamento da remessa dos dados, informações e documentos aos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN) e automatização do processamento das apurações de responsabilidade pela omissão ou atraso nas remessas.

§ 1º. Para fins desta Resolução, entende-se por:

I – remessas periódicas: dados, informações e documentos com prazo definido para envio aos sistemas do Tribunal, de acordo com uma frequência previamente estabelecida, nos termos da respectiva regulamentação relativa à obrigação;

II – remessas eventuais: dados, informações e documentos com prazo definido para envio aos sistemas do Tribunal, de acordo com a ocorrência do fato gerador da obrigação de remessa, delimitado pela respectiva regulamentação relativa à obrigação;

III – pendência: atraso ou omissão na remessa.

§ 2º. O disposto nesta Resolução não se aplica à apuração de responsabilidade em razão de irregularidades na integridade e/ou fidedignidade dos dados, informações e documentos remetidos pelas entidades jurisdicionadas ao TCE-RN, sob qualquer meio de envio ou cadastro.

Art. 2º. O e-APR, por meio de suas funcionalidades, possibilita a identificação automática das pendências, além da autuação e instrução inicial dos procedimentos de apuração de responsabilidade e delas relacionados, incluindo informações sobre o agente responsável pela pendência e o valor da multa a ser aplicada.

§ 1º. A informação técnica preliminar gerada pelo e-APR que compõe a instrução inicial do procedimento de apuração de responsabilidade deverá ser validada por servidor habilitado, mediante assinatura eletrônica, com posterior homologação pelo titular da unidade de controle externo competente.

§ 2º. A instauração e instrução inicial do procedimento de apuração de responsabilidade em razão do atraso ou omissão de dados, informações e documentos aos sistemas do TCE-RN pelo e-APR não prejudica a realização desses atos por meio diverso, em caso de situação não alcançada pelo sistema.

Art. 3º. As pendências detectadas pelo e-APR podem ser regularizadas prioritariamente mediante o emprego de ações preventivas à apuração de responsabilidade com as entidades



jurisdicionadas, considerando as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação dos responsáveis pelas remessas, evisando a efetividade na obtenção dos dados, informações e documentos para os sistemas eletrônicos do TCE-RN.

§ 1º. Considera-se ação preventiva o chamamento do responsável pelo envio dos dados, informações e documentos para a efetiva remessa aos sistemas do TCE-RN e regularização da pendência, sem prejuízo da utilização de outros meios.

§ 2º. As ações preventivas previstas por este artigo serão realizadas pela unidade de controle externo competente para o acompanhamento das remessas e instrução de apuração de responsabilidade em razão do atraso ou omissão de dados, informações e documentos aos sistemas do TCE-RN.

Art. 4º. Ultrapassadas as tentativas de aplicação dos meios de atuação preventiva no sentido da obtenção dos dados, informações e documentos para alimentação dos sistemas do TCE-RN, o processo de apuração de responsabilidade será instaurado pela unidade de controle externo competente ao final do exercício/ano correspondente à pendência.

§ 1º. O processo de apuração de responsabilidade referenciado no *caput* considerará o conjunto das omissões ocorridas no exercício/ano sob o mesmo responsável.

§ 2º. Poderão ser empregados critérios de seletividade na priorização de abertura dos processos de apuração de responsabilidade, tais como risco e relevância, dentre outros aplicáveis.

Art. 5º. Será instaurado processo de apuração de responsabilidade aos responsáveis que atrasem, de forma reiterada, o envio de dados, informações e documentos aos sistemas do TCE-RN.

§ 1º. É pressuposto para a abertura de processo de apuração de responsabilidade referenciado neste artigo que o valor da multa, individual ou agrupado, seja igual ou superior ao previsto no inciso I do art. 10 da Resolução nº 025/2022-TCE, de 29 de novembro de 2022.

§ 2º. Apenas para as situações que se enquadrem no *caput* deste artigo, fica autorizada a emissão de cobrança antecipada da multa, cujo pagamento poderá ser efetuado por 50% (cinquenta por cento) do seu valor, desde que realizado até o vencimento do prazo para apresentação de defesa pelo responsável no processo de apuração de responsabilidade respectivo.

§ 3º. Efetuado o pagamento da multa nos termos do § 2º deste artigo, será reconhecida a quitação do débito e o processo de apuração de responsabilidade será arquivado.

Art. 6º. Não se aplica o disposto nos arts. 3º e 5º desta Resolução à omissão ou atraso no envio de dados, informações e documentos aos sistemas do TCE-RN cuja tipificação da infração e sanção estejam previstas em lei específica.

Art. 7º. A Resolução nº 004/2020 – TCE, de 13 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. 1º.  
.....  
.....

*IX – acompanhar a remessa de dados, documentos e informações remetidos pelas entidades jurisdicionadas aos sistemas eletrônicos do*



*TCE-RN, para fins de verificação da tempestividade e omissão das entregas;*

*X – instaurar apuração de responsabilidade relativa à omissão e intempestividade na entrega dos dados, documentos e informações remetidos pelas entidades jurisdicionadas aos sistemas eletrônicos do TCE-RN;*

*Parágrafo único. Para efeitos dos incisos IX e X, a COEX priorizará o emprego de ações preventivas à apuração de responsabilidade junto às entidades jurisdicionadas para obtenção dos dados, informações e documentos aos sistemas eletrônicos do TCE-RN.” (NR)*

Art. 8º. O Tribunal deverá garantir os recursos humanos, materiais e tecnológicos necessários ao exercício das atribuições conferidas à Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo (COEX), promovendo também a adequada formação e capacitação dos servidores lotados na unidade.

Art. 9º. Os processos de apuração de responsabilidade que tratem sobre a intempestividade ou omissão na remessa de dados, informações e documentos remetidos pelas entidades jurisdicionadas aos sistemas eletrônicos do TCE-RN instaurados até a data de publicação desta Resolução e ainda não tenham sido julgados, serão instruídos pela unidade de controle externo originalmente competente ou outra que venha a lhe substituir.

Parágrafo único. Poderão ser empregados os meios de atuação preventiva previstos no art. 3º desta Resolução para a regularização das pendências relacionadas aos processos referenciados no *caput* deste artigo, observado o disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 10. Na hipótese de pendência na remessa de dados, informações e documentos aos sistemas do TCE-RN, a contagem de prazo para apuração do valor da multa se dará em dias úteis.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 23 de outubro de 2024.

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Presidente

Conselheiro MARCO ANTONIO DE MORAES REGO MONTENEGRO  
(em substituição legal)

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

Conselheira ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES  
(convocada)

Conselheiro ANTÔNIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro GEORGE MONTENEGRO SOARES

Fui presente:

Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas